



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 009 /2017

101ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 23.11.2016

PROCESSO Nº1/1821/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201507798-3

RECORRENTE: DANCOR S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ALBANIR SILVEIRA RAMOS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. ISENÇÃO CONDICIONADA. SAÍDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. OBRIGAÇÃO DE ABATER O IMPOSTO DO VALOR DA MERCADORIA. DEVER NÃO ADIMPLIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 e art. 38 do Dec. nº 30.372/2010. 1. A isenção prevista no inciso XXVI do art. 6º do Dec. 24.569/97, aperfeiçoa-se mediante a dedução do ICMS do valor da mercadoria, a teor do art. 38 do Dec. nº 30.372/2010. 2. Dispositivo não observado. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Reformada a decisão singular, mediante alteração da penalidade para a prevista na alínea "d" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 5. Autuação julgada parcial procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO

**RELATÓRIO**

Trata-se da imputação fiscal falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 67.912,06, decorrente da falta de dedução do ICMS em documentos fiscais emitidos com destino a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, a pretexto de amparo na isenção prevista na alínea XXXVII do artigo 4º do Decreto nº 24.569/97.

Esclarece o autuante, que a referida isenção permanece desde a edição do Convênio ICMS nº 65/88, norma disciplinada em nível local nos artigos 698 e seguintes

Processo nº 1/1821/2015 – AI nº 1/201507798-3 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

do Decreto nº 24.4569/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 30.372/2010, que manteve a obrigação consignada no artigo 699 (teor do artigo 38), qual seja, abater o imposto não destacado do preço do produto, ao depois revogado pelo Decreto nº 31.471/2014, cujo artigo 38 mantém a mencionada obrigação e para subsidiar a pretensão, elaborou demonstrativo do imposto devido e da multa respectiva, assim como listagem dos documentos fiscais e correspondentes chaves de acesso.

Na impugnação, alega que a ocorrência de simples erro material na emissão dos documentos fiscais e que a única exigência condicionante à fruição do benefício é a comprovação do internamento na Zona Franca de Manaus, nos termos do artigo 700 do Decreto nº 24.569/97, fins para os quais acostou espelhos de pesquisas realizadas nos sistemas próprios e, ao final, requer a improcedência do feito fiscal.

No julgamento singular restaram refutados os argumentos da autuada, ao entendimento que a isenção que de que se cuida é condicionada não só à comprovação do internamento na Zona Franca de Manaus, mas também ao abatimento do imposto do preço do produto, exigência não observada, conduta que se afeita ao disposto nos artigos 874 e 877 do Decreto, nº 24.569/97, portanto, punível com a penalidade prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, termos em que decide pela procedência da autuação.

No recurso voluntário, reitera o argumento manifestado na impugnação, centrado na legação que a lei atribui apenas uma condicionante, qual seja, comprovar o internamento na Zona Franca de Manaus, argumento no qual se una para pugnar pela improcedência da auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária declina com proficiência os contornos históricos da isenção sob comento, mediante citação dos dispositivos normativos que versam sobre a matéria, para ao final, concluir pelo entendimento extraído pelo autuante e com esteio nos mesmos preceptivos normativos consignados na peça de lançamento e no julgamento singular, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, com vista a que seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida na primeira instância, parecer acatado pelo representante da douta Procuraria Geral do Estado.

É o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

O instituto da isenção compreende prerrogativa do ente tributante em concedê-la em caráter irrestrito ou condicionado, cuja fruição do benefício, na última hipótese, aperfeiçoa-se uma vez implementada as condições que as normas de regência fixarem nessa vertente.

O caso sob exame, cinge-se a segunda situação, posto que tem por escopo a emissão de documentos fiscais destinados à Zona Franca de Manaus, operações que dispõem de disciplinamento normativo próprio, eventos que dá ensejo ao exame das exigências a que se sujeita, ao fim de perfectibilizar o gozo dos seus efeitos.

Impõe registrar, que a norma em alusão permeia o ordenamento jurídico tributário nacional desde os idos de 88, a teor do Convênio ICMS nº 65/88, que instituiu a citada regra isentiva, incorporada ao plexo de normas locais, inicialmente na dicção do artigo 698 e seguintes do Decreto nº 24.569/87, revogados pelo Decreto nº 30.372/2010, também revogado pelo Decreto nº 31.471/2014, entretantes, urge anotar, que ambas as normas supervenientes, mantiveram as condicionantes inicialmente estatuídas com vistas à legitimação do benefício.

Sob essa ótica, é imperioso trazer a lume os preceptivos normativos vigentes à época dos fatos geradores, que dispõem acerca do tema, a teor do artigo 36 do Decreto nº 30.372/2010. Vejamos:

Art. 36. São isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio em município integrante dessas áreas, conforme o disposto no Convênio ICMS nº 65/88 e ICMS nºs 52/92, 49/94, 37/97 e 23/08 ou em outro convênio que venha a substituí-los.

Como visto, o dispositivo normativo supra dispõe acerca da regra geral relativa ao benefício em tablado, logo, não há de ser objeto de suporte ao exame da matéria a exaustão, dado que o artigo 38 do aludido instrumento normativo, fixa as condições que devem ser implementadas ao fim de perfectibilizar o direito ao uso da regra benemerente. Vejamos:

Art. 38. Para fruição do benefício previsto no art.36 deste Decreto, o estabelecimento remetente **deverá abater do preço do produto o valor**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

do ICMS que seria devido se não houvesse a isenção, e indicar expressamente o cálculo na nota fiscal, de modo que no valor total da nota fiscal esteja deduzido o respectivo imposto. (dn)

Consoante mencionado precedentemente, a isenção objeto da contenda é plenamente condicionada, por conseguinte, a fruição dos efeitos dela decorrente se aperfeiçoa mediante o cumprimento de todas exigências normativas fixadas, dentre elas a compulsória demonstração, nos documentos fiscais, relativos às operações, do adimplemento da providência inculcado no artigo supracolacionado.

A cognição sobredita se impõe, à medida que se não vislumbra a possibilidade que se faça uso de outro **modus operandi** que permita demonstrar o cumprimento do dever normativo evidenciado, senão por intermédio do cálculo do tributo incidente na operação e o consequente abatimento do valor do produto, mediante elaboração de memória de cálculo promovida nos documentos respectivos, nos termos previsto nas regras disciplinares da espécie.

Por conseguinte, a inobservância do aludido procedimento, não se investe na condição de mero descumprimento de obrigação acessória circunscrita a simples dever instrumental, como em geral são as hipóteses do gênero, dado o caráter determinante de que se reveste, visto que, a conduta aparentemente singela de não proceder a demonstração do imposto deduzido do preço da mercadoria, impõe reflexo direto nas variáveis cálculo e apuração do ICMS, portanto, imprescindível o adimplemento dessa premissa, ao fim de legitimar a fruição do beneplácito.

Na estrita seara de arguição da recorrente, circunscrita à necessária comprovação do internamento dos produtos nas regiões agraciadas com isenção sob comento é legítima e está plasmada no artigo 39 do referido instrumento normativo: Vejamos.

Art. 39. A isenção de que trata o art. 36 fica condicionada à comprovação do efetivo ingresso ou internamento dos produtos no estabelecimento destinatário na Zona franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, sendo a regularidade fiscal da operação efetiva mediante:

- I - formalização do ingresso
- II - formalização do internamento.

Posto isto, o aspecto relevante é que não se trata da única exigência que permeia a hipótese concreta, a teor da arguição da recorrente, lastreada unicamente na previsão inculpada no artigo 36 do aludido ato normativo, dado que não é prudente ao



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

intérprete de norma fundar-se em dispositivo isolado, em detrimento de outros correlacionados com a hipótese objeto da discussão, em especial quando importe na apreciação de regra isentiva, cuja interpretação deve ser literal, à luz do disciplinamento assente no artigo 111 do CTN.

Enfim, urge sublinhar que os argumentos edificados pela recorrente não dispõem de fundamentos fáticos nem jurídicos substanciais à desconstituição do lançamento, uma vez demonstrada a violação a normas cogentes em vigor, dada a carência de comprovação do abatimento do imposto que incidiria na operação, se isenção não houvesse, quando das saídas dos produtos grafados em documentos fiscais expedidos com destino a contribuintes localizados na Zona Franca de Manaus, nos termos demonstrados no conjunto probatório elaborado pelo autuante.

De resto, impende aduzir que não há evidências relativas à falta de escrituração das operações, nos meios de registros próprios, circunstância que remete a crer que ditos deveres acessórias tenham sido satisfatoriamente cumpridos, cognição na qual se fundou esta egrégia 1ª Câmara de Julgamento para concluir que a irregularidade deve ser sancionada com a pena prevista na alínea "d" do inciso I artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário dou-lhe parcial provimento, ao fim de reformar a decisão condenatória de procedência proferida em primeira instância e julgar parcial procedente a imputação, uma vez alterada a penalidade sugerida inicialmente, para hipótese supra, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e conforma manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo .....	R\$ 565.933,84
ICMS .....	R\$ 67.912,06
Multa .....	R\$ <u>33.396,03</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 101.308,09</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é  
**RECORRENTE: DANCOR S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA e RECORRIDO: CÉLULA**

Processo nº 1/1821/2015 – AI nº 1/201507798-3 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, temporariamente, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 02 de 2017.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
Mateus Pinna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO


Ciente em 06 de 02 de 2017

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

  
Francileite Cavalcante F. Remígio  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Matheus Fernandes Menezes  
CONSELHEIRO